PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/21

Senhor Presidente,

Requeremos na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte projeto de Lei Complementar:

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 124/2018 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1º – O art. 145, §1º da Lei Complementar 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. (...).
§1º. Na hipótese do parágrafo único do art. 142, o ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 145 da Lei Complementar 124/2018 – Código Tributário Municipal, os §§5º e 6º, com as seguintes redações:

§5º. O parcelamento de que trata o §1º deste artigo poderá ser solicitado pelo proprietário do imóvel, transmitente, adquirente ou por terceiro interessado com procuração simples.

§6º. No caso de opção pelo parcelamento, nos moldes do §1º deste artigo, a primeira parcela deverá ser paga em até 15 (quinze dias) após o deferimento do pedido pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de que trata o parágrafo único do art. 152.

Art. 3º - O artigo 224 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a viger acrescido do §3º, com a seguinte redação:

> Art. 224. (...)
> §3º. A multa aplicável para a infração de execução de obra sem licença ou em desconformidade com a mesma, não poderá ultrapassar 20% do valor devido a título da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras, cobrada conforme art. 214 desta Lei.

Art. 4º - O artigo 237 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a viger acrescido do §3º, com a seguinte redação:

> Art. 237. (...)
> §3º - No caso de novos estabelecimentos, o primeiro ano da cobrança terá uma redução de 50% do valor do tributo devido, e no segundo ano de 25% do valor do tributo devido.

Art. 5º - O artigo 263 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a viger acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

> Art. 263. (...)
> V – O Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Complementar nº 123/2006 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º - O artigo 271 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a viger acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

> Art. 271. (...)

III – O Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Complementar nº 123/2006 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 7º - O inciso IV do artigo 285 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passará a viger com a seguinte redação:

Art. 285. (…)

IV – táxi ou transporte de passageiros, não aberto ao público, prestador de serviço remunerado, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, contemplados os veículos elétricos e autônomos: 39 UFIRs (trinta e nove UFIRs), por veículo e por ano.

Art. 8º - A Tabela I do Anexo II, prevista no art. 224 da Lei Complementar nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passará a viger com as seguintes especificações e valores:

<table>
<tr><th>Infração</th><th>Especificação</th><th>Valor</th><th>Base de cálculo</th></tr>
<tr><td rowspan="3">Execução de obra sem licença ou em desconformidade com a mesma</td><td>EDIFICAÇÃO NOVA</td><td rowspan="3">Até 20% do valor devido a título de TFEO</td><td rowspan="3">Valor variável com base na TFEO</td></tr>
<tr><td>REFORMA</td></tr>
<tr><td>DEMOLIÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Falta de documento obrigatório no local da obra</td><td>100 UFIRs por documento</td><td>Valor fixo</td></tr>
<tr><td colspan="2">Resistência à fiscalização ou impedimento injustificado de acesso à obra</td><td>910 UFIRs</td><td>Valor fixo</td></tr>
</table>

Descumprimento de ordem de embargo	150 UFIRs por dia	Valor fixo

Art. 9º - A Tabela V do Anexo II, prevista no art. 244 da Lei Complementar nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passará a viger com as seguintes especificações e valores:

Especificação (por unidade)	Valor/Mês (UFIR)	Valor/Ano (UFIR)
Anúncio não luminoso: Até 2 m²	05	50
+ 2 m² até 5m²	15	150
+ de 5m²	30	300
Anúncio em back light, front light e similares: Até 2 m²	08	80
+ 2 m² até 5m²	24	240
+ de 5m²	48	480
Publicidade sonora por aparelho	75	750
Publicidade visual em veículos, motorizados ou não	15	150
Publicidade em coletivos ou pontos de ônibus (por coletivo ou ponto de ônibus)	30	300
Publicidade eletrônica (painel de LED): Até 2 m²	30	300
+ 2 m² até 5m²	45	450
+ de 5m²	75	750

Art. 10 - O artigo 338 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 338. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.
>
> § 1º No momento do pedido de adesão ao parcelamento, levar-se-á em consideração o valor consolidado do débito, com inclusão de atualização e demais acréscimos legais.
>
> § 2º Sobre o valor da parcela incidirão juros de mora, na forma do art. 56 deste Código, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.
>
> § 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

Art. 11 - O parágrafo único do artigo 344 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 344. (...)
> Parágrafo único. Na hipótese do caput, fica autorizado o reparcelamento limitado até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 12 - O artigo 428 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal, passa a viger acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

> Art. 428. (...)
> XX – Lei Municipal nº 3.312, de 21/11/2003 – liquida os créditos com valores inferiores a R$ 5,00 (cinco reais).

Art. 13 - Ficam liquidadas todas as receitas e créditos, tributários ou não tributários, cujos valores não excedam a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 14 – Esta Lei concede anistia da totalidade dos juros e multas referentes aos créditos tributários relativos a Taxa de Publicidade e Propaganda, cujos fatos geradores da cobrança tributária ocorreram nos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em sentido contrário.

Sala Dr. Jean Bazet, 16 de novembro de 2021.

MAX BILL
Vereador Avante

CHRISTIANO HUGUENIN
Vereador MDB

ISAQUE DEMANI
Vereador PP

JOELSON DO POTE
Vereador PDT

ZEZINHO DO CAMINHÃO
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 124/2018 – Código Tributário Municipal - passou a vigorar a partir do ano de 2019, substituindo integralmente a normativa anterior, a Lei Complementar 26/2005.

Com o passar dos anos as normas precisam ser revistas, até para se atestar a efetividade das disposições, isto é, para se averiguar se o intuito do legislador foi alcançado com a vigência dos textos normativos. Sob esse aspecto, é importante destacar que existem leis que exigem revisões mais rápidas, como é o caso do Código Tributário Municipal, muito pelo descredito social ou pelas críticas sofridas por parte da sociedade civil.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os novos tributos e alíquotas tiveram aplicação no exercício de 2019, 2020 e 2021, tempo suficiente a permitir um estudo e uma análise aprofundada para avaliar a necessidade de reforma, revisão e alterações no Código Tributário do Município.

A mudança do Código anterior para o atual gerou graves reflexos sociais, uma vez que ocorreu uma majoração excessiva em grande parte da carga tributária, colocando em dificuldade os munícipes, que hoje encontram obstáculos para conseguir pagar seus tributos.

Não obstante, é válido consignar que grande parte dos aumentos foram desproporcionais e irrazoáveis, fugindo da realidade vivida em nosso Município, lesando, principalmente, a população. Em decorrência dos aumentos, algumas atividades encontram-se inviabilizadas, já que os contribuintes não possuem capacidade contributiva para arcar com os altos valores que são cobrados, isto é, não dispõem de meios para cumprir com as obrigações tributárias em virtude dos valores cobrados.

A título de exemplo, é válido destacar que determinado tributo sob a vigência da Lei Complementar 25/2006 era pago em quantia que variava entre R$ 263,54 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e R$ 2.108,36 (dois mil cento e oito reais e trinta e seis centavos) por ano. Em contrapartida, já com base na Lei Complementar 124/2018, o mesmo tributo é cobrado no valor anual de R$ 9.003,88 (nove mil e três reais e oitenta e oito centavos), sofrendo, portanto, um aumento na casa de trezentos e vinte e sete por cento em relação à alíquota anterior de maior valor.

As majorações tributárias, como dito, excederam o razoável, extrapolaram, em alguns casos, a proporcionalidade, justificando a necessidade de revisão, reforma e alterações do Código Tributário Municipal.

Por essas razões, bem como pelas inúmeras críticas que são recebidas diariamente sobre a Lei Complementar 124/2018 na Câmara Municipal, foi criada a presente Comissão, com intuito de apresentar projetos de alteração, reforma e revisão da legislação em vigor.

Em linhas breves, até o presente momento, a Comissão Especial criada realizou reuniões internas, reuniões com representantes do Poder Executivo Municipal e fez estudos comparativos entre as normas tributárias que já existiram em Nova Friburgo e o Código Atual, estabelecendo, ainda, um estudo comparado entre a norma municipal vigente e Códigos de outros Municípios, como o do Rio de Janeiro, de Niterói e de Teresópolis.

Como primeira parte das conclusões dos estudos feitos, propõe-se o presente projeto de Lei Complementar, com escopo de alterar alguns pontos primordiais na legislação vigente, que serão especificados e justificados nos tópicos adiante.

I – DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA

Antes de adentrar as alterações é importante trazer ao conhecimento dos pares que não há qualquer vício de constitucionalidade quanto à legitimidade parlamentar para a propositura de normativas tributárias, ainda que revoguem ou reduzam a alíquota tributária.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica de que a competência para legislar em matéria tributária não é apenas do Chefe do Poder Executivo, mas estende-se também aos membros do Poder Legislativo, sendo, portanto, concorrente. Em julgamento de repercussão geral, o Egrégio Tribunal fixou a Tese nº 682, por meio da qual: **"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."**

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, ***"ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais, tais como isenções, remissões, redução da base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.".***

Nesse prisma, conclui-se que não há nenhum óbice ao presente projeto, uma vez que, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal, a competência para a propositura de normas em matéria tributárias é concorrente entre o Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Nesse sentido, destaca-se:

> ***"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar.***

> ***Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013).”***

Elucidado este possível questionamento quanto a suposto vício subjetivo, passa-se a justificar as alterações propostas.

II – DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- **DO PARCELAMENTO DO ITBI**

A primeira alteração legislativa proposta é a extensão do prazo para o parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. A finalidade da propositura é possibilitar o efetivo pagamento do imposto, já que em decorrência do alto valor muitas pessoas não têm condições de pagar o tributo em uma única parcela.

O parcelamento não reduz a arrecadação, nem dispensa a cobrança do tributo, apenas possibilita que a obrigação tributária seja parcelada, facilitando que o contribuinte legalize a situação de seu imóvel, tanto é que já há no Código Tributário a previsão do parcelamento em até três vezes.

Ademais, é sabido por todos da realização dos chamados “contratos de gaveta”, ou seja, daqueles contratos em que o imóvel é vendido para terceiro, sem, entretanto, registrar-se o ato junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato se dá, na maioria das vezes, com a finalidade de minimizar os custos

oriundos do registo, principalmente, em decorrência do pagamento do imposto da transmissão junto ao Município.

Com isso, é importante que sejam criados mecanismos que possibilitem que o Município mantenha ou aumente sua arrecadação, mas, que, por outro lado, permita também que o contribuinte tenha meios de pagar os tributos a fim de regularizar seus imóveis.

Dessa forma, com a aprovação da extensão e da regulamentação do parcelamento, além de facilitar a regularização dos imóveis, a tendência também é que aumente a arrecadação do Município, já que aqueles que deixam de pagar o imposto por não ter condições de efetuar o pagamento em parcela única, poderão fazê-lo de forma parcelada.

- **DAS REDUÇÕES DA TFLIF**

A propositura de redução da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento têm como objetivo incentivar a abertura e regularização de novas atividades econômicas e produtivas no Munícipio de Nova Friburgo, com intuito de gerar mais empregos e renda.

Com a finalidade de atender o acima exposto, propõe uma redução de 50% no primeiro ano e de 25% no segundo ano, reduzindo-se, portanto, a carga tributária, a fim de que os novos estabelecimentos possam ter um alívio de cobranças para iniciar e manter suas atividades econômicas.

- **DAS ISENÇÕES PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS**

As alterações propostas são de extrema necessidade para beneficiar os microempreendedores individuais, seja por meio da isenção da taxa de

fiscalização de atividade ambulante, eventual e feirante, seja por meio da isenção da taxa de fiscalização de uso de área pública.

Válido consignar que as microempresas possuem uma grande relevância para a geração de empregos, sendo uma porta de entrada para o empreendedorismo, tanto daqueles que iniciam seus negócios por opção, quanto para aqueles que o fazem por necessidade em decorrência da alta taxa de desemprego.

Em um contexto da pandemia mundial, crise econômica, aumento no desemprego e queda na renda, o empreendedorismo é uma alternativa para aqueles que passam por dificuldades ou querem sonhar com novos horizontes, sendo certa a necessidade de concessão de benefícios tributários para incentivar o setor, caminhando no mesmo sentido da norma federal que rege o tema, qual seja a Lei Complementar 126/2006.

- **DAS REDUÇÕES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFT**

A taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiro está prevista nos artigos 284/288 do Código Tributário Municipal, sendo cobrada em decorrência do poder de polícia da administração pública.

Ocorre que, o valor da TFT, principalmente, no que se refere a cobrança do inciso IV, do art. 285, do CTM, isto é, abordando os táxis ou transportes de passageiros similares está desproporcional e muito acima de outras municipalidades.

No Município do Rio de Janeiro, por exemplo, a Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros para os veículos supracitados é cobrada no

valor de 25,08 UFIRs. Enquanto, em Nova Friburgo, o valor atualmente previsto para a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é de 65 UFIRs, ou seja, mais do que o dobro do valor estipulado no Rio de Janeiro.

Em relação aos demais utilitários, as reduções não se demonstram, ao menos por ora, necessárias, haja vista que em uma análise comparativa com outros Municípios, são cobradas, inclusive, em valores mais baixos no Município de Nova Friburgo.

- **DA REDUÇÃO DAS MULTAS – TFEO**

As multas são obrigações acessórias, constituindo uma sanção por ato ilícito. Sobre o tema, é antigo e recorrente o debate na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites constitucionais que o legislador deve obedecer ao estabelecer multas tributárias.

Contudo, há entendimento já consolidado de que o Supremo Tribunal Federal pode reduzir multas que se demonstrem arbitrárias fixadas pelo legislador, inclusive, o fundamento utilizado é o princípio constitucional do não confisco previsto no art. 150, IV, da CRFB. Destaca-se:

> ***"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***
> ***(...)***
> ***IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"***

Na ADI 551/RJ discutiu-se a constitucionalidade de normas do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Janeiro que estabeleciam que as multas pelo não recolhimento tributos estaduais não poderiam ser inferiores a duas vezes o seu valor e, no caso de sonegação, não

inferiores a cinco vezes o seu valor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas impugnadas por ofensa ao princípio da vedação ao confisco e ao princípio da proporcionalidade.

Em outro julgado, no RE 582.461/SP, com Repercussão Geral, o Plenário do STF decidiu que a multa tributária fixada em patamar de 20% sobre o valor do débito tributário atende ao princípio da razoabilidade e não representa violação à proibição do confisco. Veja-se:

> ***"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF – RE 582461 SP, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/05/2011, Tribunal Pleno, Repercussão Geral)."***

Existem, ainda, pendentes de julgamentos outros questionamentos sobre a constitucionalidade de multas em valores mais elevados. Contudo, não

há segurança para aplicação destes patamares, sendo o valor de até 20% razoável e já declarado constitucional.

Para exemplificar o alto valor cobrado atualmente, é válido destacar a tabela de cobrança com base na Lei Complementar 25/2006 e a tabela atual prevista na Lei Complementar 124/2018:

Lei Complementar 25/2006

ÁREA DA EDIFICAÇÃO	VALOR
até 50,00m²	R$ 31,91
de mais de 50,00m² a 100,00m²	R$ 63,82
de mais de 100,00m² a 150,00m²	R$ 127,64
de mais de 150,00m² a 200,00m²	R$ 255,28
acima de 200,00m²	R$ 510,56

Lei Complementar 124/2018

Infração	Especificação	Valor	Base de cálculo
Execução de obra sem licença ou em desconformidade com a mesma	EDIFICAÇÃO NOVA	1.400 UFIRs	Valor fixo
	REFORMA		
	DEMOLIÇÃO		
Falta de documento obrigatório no local da obra		300 UFIRs por documento	Valor fixo
Resistência à fiscalização ou impedimento injustificado de acesso à obra		910 UFIRs	Valor fixo
Descumprimento de ordem de embargo		150 UFIRs por dia	Valor fixo

Ora, uma multa que antes chegava ao máximo de R$ 510, 56 (quinhentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), hoje é cobrada sem qualquer diferenciação no valor de R$ 5.187,42 (cinco mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Sob essa ótica, é inegável que estamos diante de uma multa inconstitucional que fere tanto a proporcionalidade, quanto o não confisco, devendo ocorrer uma redução e uma fixação de parâmetro com base no valor pago a título de forma individualizada para cada contribuinte, que é o que propõe a comissão.

Não é admissível, portanto, que a cobrança da multa seja a mesma para aquele que busca a construção ou demolição de uma habitação unifamiliar com até 50 m² e para aquele que almeja a construção/demolição de um espaço de mais de 200m². É necessário, por óbvio, que o valor da multa atenda a capacidade contributiva e o ato praticado, se, por exemplo, o valor do tributo no primeiro caso é menor, o da multa também deve ser, motivo pelo qual o cálculo deve ser feito de forma individualizada, fixando-se a multa em 20% do valor devido em cada caso em específico.

Importante ressaltar que também é necessária uma redução drástica na multa por falta de documento obrigatório no local da obra, tendo em vista que o valor de 300 UFIRs previsto atualmente é um tanto quanto elevado. Já em relação as demais multas, não se vê qualquer óbice à manutenção, pois são embasadas por fatos de maior gravidade e não guardam parâmetro de cálculo com o Anexo II, Tabela I do CTM, trazendo um caráter punitivo e amparadas, em regra, por ato doloso.

Dessa forma, com escopo de atender a dispositivos constitucionais e seguindo entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, justifica-

se a necessidade de redução das multas acima expostas, até para retirar o vício de constitucionalidade explicitado e o caráter confiscatório atualmente apresentado.

- **DA REDUÇÃO DA TAXA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TPP**

A taxa de publicidade e propaganda é um dos tributos que sofreu maior majoração em relação à normativa anterior. Apenas a título elucidativo, destacam-se as duas tabelas a seguir, a primeira com base na normativa anterior e a segunda conforme a norma vigente:

Lei Complementar 25/2006

TIPO DE ANÚNCIO (por unidade)			
	TAXA ANUAL (R$)		
	Até 2m²	**+ 2 a 10m²**	**+ de 10m²**
1 - Anúncio não luminoso e não iluminado	52,70	158,13	316,25
2 - Anúncio luminoso ou iluminado	105,42	210,84	421,67
3 - Anúncio com programação, indicação de hora e/ou apresentação de múltiplas mensagens	210,84	843,34	1.686,69
4 - Anúncio animado e/ou com movimento	263,54	1.054,18	2.108,36
5 - Estandartes, galhardetes, placas e similares	21,08	52,71	105,42

Lei Complementar 124/2018

Especificação	**Incidência**	**Valor (UFIR)**
Anúncio não luminoso	mês	90
Anúncio em back light, front light e similares	mês	180
Distribuição de panfletos, encartes e cartazes	milheiro	15

Publicidade sonora por aparelho	dia	40
Publicidade sonora por aparelho	mês	760
Publicidade visual em veículos, motorizados ou não	mês	60
Publicidade visual em veículos, motorizados ou não	ano	610
Publicidade em coletivos ou pontos de ônibus (por coletivo ou ponto de ônibus)	ano	610
Publicidade eletrônica (painel de LED)	ano	2430

Em uma simples análise de dados, verifica-se que as majorações extrapolaram limites principiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade, sem contar que cobranças que antes eram anuais, passaram a ser cobradas mensalmente e em valores superiores ao que era cobrado por ano.

Ora, em decorrência do aumento dos tributos, parte do setor de publicidade do Município encontra-se inviabilizado de exercer regulamente as suas atividades. Não há meios de pagar, por exemplo, nove mil reais por ano para utilização de um único painel de LED.

Sob esse aspecto, é interessante trazer ao debate até um das premissas do trabalho da Comissão, analisar os tributos com base na capacidade contributiva dos munícipes e sob a ótica de necessidade de arrecadação da Fazenda Pública Municipal.

Os trabalhos e as propostas aqui apresentadas buscam apontar um possível equilíbrio entre os dois pontos. Não adianta que o Município estabeleça tributos sem que seja possível arrecadar, já que o alto valor dos tributos impede a atividade e, por consequência, o pagamento por parte do contribuinte, o que reduz, ao final, a arrecadação.

Digno de nota, que a tabela proposta possibilita o pagamento mensal da taxa e o pagamento anual, conferindo uma redução no valor para aquele que opte pela anualidade. Esta proposta é uma tentativa de estimular a preferência pelo pagamento anual do tributo, o que permite uma maior previsibilidade para a Fazenda Pública Municipal e, ao mesmo tempo, alivia o lado do contribuinte.

Nesse prisma, a Comissão apresenta uma nova tabela de valores para a Taxa de Propaganda e Publicidade, conforme exposto no presente Projeto de Lei Complementar, destacando-se que o quantitativo estabelecido foi fixado com base em uma análise da normativa atual, da anterior e da taxa cobrada no Município do Rio de Janeiro.

- **DA EXTENSÃO DO PRAZO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

A extensão do prazo de parcelamento previsto no artigo 338 do Código Tributário caminha no sentido das legislações federais que versam sobre o tema, haja vista que a União Federal possui parcelamentos com prazos muito mais extensos do que o atualmente previsto em âmbito municipal.

Essa sugestão, inclusive, foi feita pelo Poder Executivo em uma das reuniões realizadas com a Comissão, demonstrando-se de suma importância para possibilitar que créditos de maior valor sejam recuperados.

A necessidade de dilação do prazo de parcelamento se mostra pertinente em programas como, por exemplo, o “CONCILIA FRIBURGO”. Em programas como o citado, é importante que haja a possibilidade de diluição do crédito em um número maior de parcelas para que o contribuinte possa regularizar sua situação fiscal junto ao Município.

Nesse contexto, propõe-se a alteração do artigo 338 do Código Tributário Municipal, com o intuito de possibilitar a critério do Poder Executivo Municipal o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa em até 60 (sessenta) parcelas.

- **DA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR**

Existe no âmbito municipal a Lei 3.312/2003, cujo objetivo é a liquidação dos créditos com valores inferiores a R$ 5,00 (cinco reais). Ocorre que, este valor hoje se encontra defasado, haja vista que a normativa é do ano de 2003, estando a quem da realidade atual, principalmente, analisando-se a inflação e outras taxas que demonstram uma perda do valor real.

Dessa forma, propõe-se a revogação da normativa anterior, com a fixação do valor de R$ 20,00 (vinte reais) para a liquidação das receitas e créditos, sejam eles tributários ou não, devendo se destacar, inclusive, que esta proposta foi sugerida por parte do Poder Executivo.

- **DA ANISTIA DOS JUROS E MULTAS REFERENTES A TPP**

A anistia gera o esquecimento da infração, de forma que não é aplicada a respectiva penalidade. A anistia abrange apenas as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não podendo ser estendida para fatos posteriores.

O Código Tributário do Munícipio em consonância com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional regulamentou a questão nos artigos 79 e 80. Nessa linha de raciocínio, a anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente as infrações relativas a alguns tributos, às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado valor, a

determinada região do território da entidade tributante ou sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado.

Sob essa ótica, tendo em vista as razões expostas para a redução da Taxa de Publicidade e Propaganda, baseando-se, principalmente, no excessivo e desproporcional aumento ocorrido com o advento da Lei Complementar 124/2018, justifica-se também a necessidade da concessão de anistia para que os contribuintes possam regularizar suas pendências com o Município, na medida em que os juros muitos elevados impedem tal ato.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente projeto, verifica-se que não há qualquer vício ou impedimento a sua propositura. Na verdade, as alterações aqui expostas são tentativas de aperfeiçoamento da legislação tributária do Município, com base em estudos técnico, com escopo também de retirar inconstitucionalidades e ilegalidades que vigem no Código Tributário Municipal.

A Comissão busca, portanto, um equilíbrio, de modo a tentar aumentar a arrecadação do Município, mas, por outro lado, atender aos anseios da população, que foi a maior prejudicada com a vigência da Lei Complementar 124/2018 – Código Tributário Municipal.

Dessa forma, justifica-se a propositura do Projeto de Lei Complementar, a fim de aprimorar, aperfeiçoar e revisar o Código Tributário do Município, função que cabe a esta Comissão.

Pela relevância do tema, requeremos o apoio dos pares para aprovação desta proposição. Sem mais para o momento, elevamos os votos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA E REVISÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Sala Dr. Jean Bazet, 16 de novembro de 2021.

MAX BILL
Vereador Avante

CHRISTIANO HUGUENIN
Vereador MDB

ISAQUE DEMANI
Vereador PP

JOELSON DO POTE
Vereador PDT

ZEZINHO DO CAMINHÃO
Vereador PSB